

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Orientação e Mobilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Orientação e Mobilidade.

Art. 2º Orientação e Mobilidade é a área específica no atendimento educacional e de habilitação e reabilitação da pessoa com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de Orientação e Mobilidade aquele que comprovar:

I – possuir diploma de nível superior em curso de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo nas áreas da saúde, educação ou assistência social, expedido no País por instituição reconhecida na forma da lei ou por instituição de ensino superior estrangeira e revalidado na forma da legislação em vigor; e

II – possuir curso de especialização ou de extensão em Orientação e Mobilidade, expedido no País por instituição reconhecida ou revalidado na forma da lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão será assegurado à pessoa que comprove que já exercia a profissão de Orientação e Mobilidade na data do início da vigência desta Lei.

Art. 4º O profissional de Orientação e Mobilidade utiliza técnicas, procedimentos e metodologias específicas no atendimento educacional e de habilitação e reabilitação para a autonomia e independência de pessoa com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial.

Art. 5º Compete ao profissional de Orientação e Mobilidade promover a acessibilidade à pessoa com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial, em especial nas áreas urbanísticas, arquitetônicas, de transportes, de comunicações e informações tecnológicas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Orientação e Mobilidade surgiu no final da Segunda Guerra Mundial, quando os programas de reabilitação, nos Estados Unidos, se depararam com um enorme contingente de soldados vítimas de diversas lesões, entre elas a cegueira. O grande desafio passou a ser a locomoção independente desses veteranos de guerra.

Estudos foram impulsionados para a criação de técnicas e procedimentos específicos para o atendimento dessa clientela, momento em que a Orientação e Mobilidade começou a receber a devida sistematização, que é utilizada até os dias atuais.

Atualmente, a Orientação e Mobilidade é uma área fundamental na educação, habilitação e reabilitação de pessoas com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial. Suas técnicas, estratégias, procedimentos e atuação na acessibilidade são fundamentais para a autonomia e independência dessas pessoas.

A regulamentação do exercício da profissão de Orientação e Mobilidade é uma discussão que já vem sendo travada há muito tempo, uma vez que essa atividade está presente na vida do conjunto da sociedade, envolvendo o direito de ir e vir dessas pessoas bem como o direito de participar ativamente da vida social. E a garantia do direito de ir e vir das pessoas com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial se dá por intermédio do acesso aos programas de Orientação e Mobilidade com a presença de profissionais devidamente capacitados.

Ressalte-se que a presente iniciativa está diretamente vinculada à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência, que foi adotada em 2006 e entrou em vigor em 3 de maio de 2008, da qual o Brasil é signatário desde 2009, e à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esses textos representaram um grande avanço no desenvolvimento de aplicativos e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência.

A ausência de políticas públicas para a capacitação de novos profissionais e a simplificação da Orientação e Mobilidade, com cursos de curta duração e poucas oportunidades de experiências práticas supervisionadas por especialistas da área, concorrem para uma atuação inadequada que compromete a segurança e a integridade física das pessoas com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial.

A nossa intenção é a de suscitar o debate quanto à regulamentação de tão importante profissão, esperando, todavia, que este seja apenas o início da discussão, que deverá receber importantes contribuições de nossos ilustres Pares para o aprimoramento da proposta.

Estamos convictos de que a matéria em tela possui elevado interesse público, razão pela qual esperamos contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO